



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI N° PL 294 /2019 :019**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

**L I D O**  
Em. 02/04/19  
  
**Secretaria Legislativa**

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 294 /2019  
Folha N° 05

**Institui o Cadastro do Bom Cidadão.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro do Bom Cidadão, com os objetivos de incentivar o consumidor a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores de produtos e serviços, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – consumidor, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço com destinatário final, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda (CPF/DF) ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/DF);

II – cadastrado, toda pessoa física ou jurídica que tenha, espontaneamente, incluído suas informações no banco de dados *online* do Cadastro Bom Cidadão;

III – fornecedor, toda pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço;

IV – produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

V – serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista;

VI – histórico de consumo, o conjunto de dados relativos aos pagamentos a fornecedor cadastrado junto à Secretaria de Fazenda ao sistema Bom Cidadão;

VII – histórico de vendas, o conjunto de dados relativos à comercialização de produtos ou serviços vinculados aos consumidores cadastrados.

**Art. 3º** O Cadastro do Bom Cidadão tem caráter facultativo, a ser efetivado pelo consumidor e fornecedor em plataforma *online*, mediante o aceite do

SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
8520708



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



termo de adesão, que deve trazer o consentimento para a utilização dos dados vinculados ao seu cadastro em futuras ações pelo Poder Executivo.

**§ 1º** O Cadastro do Bom Cidadão deve conter informações básicas para a identificação do consumidor e do fornecedor.

**§ 2º** Após a aquisição de produto ou serviço pelo consumidor de fornecedores cadastrados, sendo solicitada a inclusão do CPF na nota fiscal, a compra ficará registrada no histórico de consumo e no histórico de vendas e será convertida em pontos, com base na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS fixada à respectiva mercadoria, bem ou serviço adquirido, de modo a formar uma pontuação ao longo do tempo.

**§ 3º** O cadastro e a transmissão das operações realizadas ao órgão competente de Fazenda são de responsabilidade dos fornecedores cadastrados.

**§ 4º** O consumidor e fornecedor poderão inativar, a qualquer tempo, o seu Cadastro do Bom Cidadão.

**Art. 4º** O Poder Executivo através de ato regulatório poderá usar os dados vinculados ao Cadastrado do Bom Cidadão para fins de programas e ações de incentivo ao combate à evasão fiscal.

**§ 1º** Compreendem-se por programas de incentivo as ações que utilizem a pontuação do consumidor e do fornecedor para sua conversão em pecúnia ou em bilhetes para concorrer a sorteios de prêmios.

**§ 2º** Para fins do disposto no *caput*, fica facultado ao Distrito Federal realizar programas e ações subsidiados com recursos privados.

**Art. 5º** Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário. *e*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 294 / 2012  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 294 / 2018

Folha Nº 03 ~~04~~

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, que visa instituir o cadastro do Bom Cidadão com os objetivos de incentivar o consumidor de produtos e serviços a exigir a entrega de nota fiscal dos fornecedores, e de mitigar a evasão fiscal no âmbito do Distrito Federal.

A medida se justifica em face de a sonegação fiscal praticada pela economia informal reduz a arrecadação do Distrito Federal e, por conseguinte, acarreta a concorrência desleal em relação aos que produzem e recolhem seus tributos, vez que as empresas sonegadas têm a possibilidade de oferecer algum tipo de diferencial competitivo à custa de valores ocultados ou repassados de forma tardia à autoridade fazendária.

Apesar do empenho da Secretaria da Fazenda e do Ministério Público no combate a esses ilícitos, o valor recuperado nunca está à altura do que foi sonegado em razão da política predatória dos programas de recuperação fiscal, que beneficiam o criminoso ao lhe concederem uma situação melhor do que a oferecida àquele que pagou seu tributo em dia.

Há de se enfatizar que, pelo fato de esses montantes não fazerem parte da receita decorrente da arrecadação de tributos, o Poder Executivo deixa de aplicar recursos em serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública.

Diante desse cenário, o Cadastro do Bom Cidadão pretende reforçar as ações voltadas à saúde fiscal, garantir a adimplência e aumentar a receita tributária por intermédio da conscientização da população acerca do prejuízo da sonegação ao erário do Distrito Federal, bem como do reflexo no repasse de recursos para áreas essenciais, incentivando o cidadão a se tornar sujeito ativo nessa tarefa árdua.

Ademais, a proposta do Cadastro do Bom Cidadão é subsidiar o Poder Executivo com dados para uso em ações preventivas e compensar, de alguma forma, as pessoas físicas e jurídicas que, espontaneamente, apoiarem a causa ao cumprirem com suas obrigações junto à Receita Fazendária. *J*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado DELMASSO**  
**Autor**

Setor Protocolo **Legislativo**  
PL Nº 294 / 2019  
Folha Nº 04 *delmas*



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 294/19 que “Institui o Cadastro do Bom Cidadão”.

**Autoria:** Deputado(a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/04/19

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 294 / 2019  
Folha Nº 09